



EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º 27 AO PROJETO DE LEI N.º 30/2025

Nos termos dos incisos II e IV do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do *caput* do Art. 3º do Projeto de Lei no 30/2025, com a seguinte redação:

Art. 3º: Em conformidade com o disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades do exercício 2026 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e constituem limite à programação das despesas, assegurando a efetividade do planejamento orçamentário.





JUSTIFICATIVA

A alteração proposta está em consonância com o princípio da legalidade orçamentária, previsto no art. 167, II, da Constituição Federal, que exige que o orçamento contenha todas as receitas e despesas, de forma clara e detalhada, permitindo o controle e a fiscalização dos gastos públicos.

O Executivo ao apresentar a redação de que “[...] *as metas e prioridades do exercício 2026, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, **mas não se constituem** em limite à programação das despesas.*” (grifos nossos); deixa de observar a vinculação exigida pela CF, sobre orçamento, receitas e despesas.

A nova redação propõe como redação que: “[...] *as metas e prioridades do exercício 2026 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual **e constituem** limite à programação das despesas, **assegurando a efetividade do planejamento orçamentário.***” (grifos nossos)

A emenda visa aumentar a transparência e o controle social sobre a execução orçamentária, garantindo que as prioridades definidas na LDO sejam efetivamente implementadas, reduzindo a discricionariedade do Executivo e promovendo a equidade na alocação de recursos.

TIAGO CORDEIRO DE LIMA

VEREADOR

